



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 2206/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2206/2018

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 04/2018

IMPUGNANTE:

Razão Social: IDANIA ADRIELI ARCARI - ME

CNPJ/CPF nº: 23.221.052/0002-74

**Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 49, Centro
89895-000 Riqueza/SC**

Razão Social: KALINE STRAPASSON - ME

CNPJ/CPF nº: 05.808.700/0001-20

**Endereço: Rua João Mari, 104, Centro
89895-000 Riqueza/SC**

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Igualmente o Instrumento Convocatório 92/2018 dispõe o seguinte:

19 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

19.1 Qualquer cidadão ou Empresa poderá impugnar o presente Edital de Chamamento por eventuais irregularidades, devendo protocolar seu pedido conforme disposto no artigo 41 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada.

Recebida a impugnação no dia **20 de dezembro de 2018**, por este Presidente da Comissão Permanente de Licitação que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, **tempestivo.**



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interpostas pelas empresas **IDANIA ADRIELI ARCARI – ME** e **KALINE STRAPASSON - ME**, devidamente qualificadas, contra edital de licitação 2206/2018, na modalidade Inexigibilidade nº 04/2018, Chamamento nº 03/2018, destinado ao credenciamento visando à seleção e possível contratação de Unidades Prestadoras de Serviços de assistência à Saúde, na área ambulatorial, para a realização de Exames Laboratoriais de Análises Clínicas.

Sustenta as impugnantes, que no caso do objeto em questão, a relação dos exames no anexo I, possuem exames sem valor (zerados) e contradição no edital nos itens 7.2 e 8.1

a) **7.2** A(s) credenciada(s) se compromete(m) a prestar a contento, nos termos e condições de suas propostas, deste edital e do instrumento contratual firmado, os serviços propostos, aos usuários, mediante a apresentação da carteira de identidade, ou documento compatível, acompanhada da autorização do Fundo Municipal de Saúde.

b) **8.1** A pessoa jurídica credenciada deverá realizar os exames para as quais se credenciou sem cobrança de qualquer valor ao usuário encaminhado pela Secretaria da Saúde.

E ao final pugnam pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Magna Carta em seu artigo 37 é fundamentalmente clara e objetiva ao determinar que a administração pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, bem como permite a exigência de qualificação técnica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Hely Lopes Meirelles destaca que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O arrimado mestre acrescenta ainda “[...] ser o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Assim, buscam-se melhores resultados por meio de um modelo de administração pública gerencial, votada para o controle de resultados na ação estatal. Dois aspectos são citados por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como ancora de sua finalidade:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.

Assim, tendo em vista que a Administração pública busca alcançar os melhores resultados de forma organizada e estruturada, é pertinente o acolhimento da impugnação apresentada a fim de se reformar o instrumento convocatório com a finalidade de buscar melhores resultados com o certame em comento.

IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, **DANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, para alterar no instrumento convocatório a exigência de:

- a) Alteração da relação dos exames no anexo I, em que consta os valores zerados.
- b) **7.2** A(s) credenciada(s) se compromete(m) a prestar a contento, nos termos e condições, deste edital e do instrumento contratual firmado, os serviços propostos, aos usuários, mediante a apresentação da carteira de identidade, ou documento compatível, acompanhada da autorização do Fundo Municipal de Saúde.
- c) **8.1** A pessoa jurídica credenciada deverá realizar os exames credenciados sem cobrança de qualquer valor ao usuário encaminhado pela Secretaria da Saúde.

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante e aos demais interessados pelo sítio oficial do Município de Riqueza/SC, bem como através da fixação Mural Público.

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Matr. 475-8
e Portaria 429/2017/de 01 de setembro de 2017
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC**

**Marieli Filippi
OAB/SC 47.248
Advogada**